



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 2132

Lidianópolis, Quinta-Feira, 21 de Fevereiro de 2019

Decreto nº 3645/2019 de 20/02/2019

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O Prefeito Municipal de LIDIANOPOLIS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 933/2018 de 11/12/2018.

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R\$ 63.668,40 (sessenta e três mil seiscientos e sessenta e oito reais e quarenta centavos)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação

11	SECRETARIA DE OBRAS		
11.002	DEPARTAMENTO DE OBRAS		
11.002.15.451.0024.1.003.	OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA		
570 - 4.4.90.51.00.00	01001 OBRAS E INSTALAÇÕES		63.668,40
Total Suplementação:			63.668,40

Artigo 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recursos, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Redução

03	SECRET. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRC					
03.003	DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS					
03.003.04.122.0004.2.017.	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS PUBLICOS					
70 - 3.3.90.30.00.00	01001 MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00	72 - 3.3.90.39.00.00	01001 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	43.668,40	JURÍDICA
Total Redução:					63.668,40	

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de LIDIANOPOLIS , em 20 de fevereiro de 2019.

ADAUTO APARECIDO MANDU
Prefeito

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 012/2019 - CONCURSO PÚBLICO 02/2018

O Prefeito Municipal de Lidianópolis, Adauto Aparecido Mandu, no uso de suas atribuições legais, em razão de terem sido habilitado no Concurso Público, Edital nº 02/2018, de 29/01/2018, devidamente publicado no Jornal Tribuna do Norte, da cidade de Apucarana, Estado do Paraná, Edição n.º 8095, de 31/01/2018, fica CONVOCADO, obedecendo a ordem de classificação, conforme constante do Edital de Homologação, publicado no órgão oficial do Município, para comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Lidianópolis, à Rua Juscelino Kubitschek, 357, Lidianópolis, Estado do Paraná, a partir de **22/02 a 13/03/2019**, das 08:00/11:00 e 13:00/17:00h, o candidato aprovado para o cargo de **OPERADOR DE MÁQUINA RODOVIÁRIA**, relacionado abaixo: (Obs. Apenas em dias úteis)

Ordem	Insc.	Nome	Pontuação Total
2	20923	CLAUDINEI APARECIDO BASSANI	76.00



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 2132

Lidianópolis, Quinta-Feira, 21 de Fevereiro de 2019

São requisitos básicos para o ingresso no quadro de servidores do Município de Lidianópolis, Estado do Paraná:

- a) ser brasileiro, nos termos da Constituição Federal;
- b) ter idade mínima de dezoito anos completos na data da nomeação;
- c) estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em Lei;
- d) estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- e) possuir a habilitação exigida para o exercício do cargo;
- f) possuir aptidão física, mental e emocional para o exercício do cargo;
- g) inexistir acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal;

DOCUMENTOS EXIGIDOS

O candidato deverá entregar, para o início dos procedimentos preparatórios dos atos de investidura no respectivo cargo, os seguintes documentos:

- Para investidura do cargo o candidato, além dos demais requisitos previstos neste Edital, deverá apresentar os seguintes documentos originais e cópias:
 - cópia da Carteira de Identidade;
 - cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
 - cópia do Título de Eleitor e comprovante de regularidade eleitoral;
 - cópia da Carteira e/ou Certificado de reservista ou dispensa (se do sexo masculino);
 - uma foto 3x4 recente e tirada de frente;
 - cópia da certidão de nascimento ou casamento;
 - cópia da carteira de trabalho;
- cópia do número do PIS/PASEP.
- cópia da certidão de nascimento dos filhos de até 16 (dezesesseis) anos;
- carteira de vacinação dos filhos até 05 (cinco) anos;
- certidão negativa de antecedentes criminais Estadual (do Estado que tenha residido nos últimos 05 anos);
- certidão negativa de antecedentes criminais Federal;
- comprovante de endereço;
- cópias dos documentos comprobatórios da escolaridade e pré-requisitos mínimos constantes do Anexo I deste Edital;
- O candidato convocado será submetido ao exame médico admissional e avaliação psicológica e caso seja considerado inapto para exercer o cargo, não será admitido, perdendo automaticamente a vaga
- Abertura de Conta Bancária na Cooperativa Sicredi de Lidianópolis.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE UM DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

ADAUTO APARECIDO MANDU
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 951, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

Súmula: Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, de conformidade com a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, após apreciação e votação da Câmara de Vereadores, sanciona a presente Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 2132

Lidianópolis, Quinta-Feira, 21 de Fevereiro de 2019

Administração Pública Municipal.

§ 1º. Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se Administração Pública Municipal:

- I - o Poder Executivo, seus Órgãos, Secretarias e Entidades da Administração Pública indireta;
- II - o Poder Legislativo.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à Administração Pública as Organizações Públicas;

Art. 2º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Parágrafo único. Estão sujeitas aos comandos desta Lei as sociedades empresárias e as sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 3º. A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º. A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput*.

§ 2º. Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º. Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º. As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo Contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º. Constituem atos lesivos à Administração Pública Municipal para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 2º, que atentem contra o patrimônio público municipal, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos assumidos pelo Município, assim definidos:

- I -prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II -comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III -comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 2132

Lidianópolis, Quinta-Feira, 21 de Fevereiro de 2019

interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV -no tocante à licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública; e

V -dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se agente público municipal quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública no Poder Executivo municipal, em seus Órgãos, Secretarias e Entidades da Administração Pública indireta, bem como no Poder Legislativo municipal.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I -multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo, excluídos os tributos, a qual não será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e

II -publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º.As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º. A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pelo responsável técnico-jurídico de cada Órgão ou Entidade da Administração Pública municipal.

§ 3º. A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º. Na hipótese do inciso I do *caput*, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), de conformidade com o estabelecido no § 4º, do art. 6º, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 7º. A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação no território da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público e no Portal da Transparência do Órgão ou Entidade lesados.



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 2132

Lidianópolis, Quinta-Feira, 21 de Fevereiro de 2019

Art. 8º. Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I -a gravidade da infração;
 - II -a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
 - III -a consumação ou não da infração;
 - IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;
 - V -o efeito negativo produzido pela infração;
 - VI -a situação econômica do infrator;
 - VII -a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
 - VIII -a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; e
 - IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados;
- Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do *caput* serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

Art. 9º. A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas nesta Lei será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

Art. 10. A instauração e o julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização da pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada Poder, Órgão ou Entidade municipal, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º. No âmbito do Poder Executivo, a Procuradoria Geral do Município terá competência concorrente para instaurar Processos Administrativos de Responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os Processos Administrativos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir lhes o andamento.

§ 3º A competência para a condução dos processos será do órgão Central de Controle Interno por intermédio do Controlador Interno do Município.

Art. 11. A autoridade competente designará Comissão Especial composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores, para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública municipal.

Art. 12. A instauração do Processo Administrativo de Responsabilização dar-se-á mediante Portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município, e deverá conter:

- I -o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão;
- II -a indicação do membro que presidirá a Comissão;
- III -o número do Processo Administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados; e
- IV -o prazo para conclusão do processo.



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 2132

Lidianópolis, Quinta-Feira, 21 de Fevereiro de 2019

Art. 13. Quaisquer dos Poderes, Órgãos ou Entidades da Administração Pública municipal, por meio do seu órgão de representação judicial ou equivalente poderá, a pedido da Comissão Especial, requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

Art. 14. A Comissão Especial poderá, cautelarmente, propor à Autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou Processo objeto da investigação.

Art. 15. A Comissão Especial deverá concluir o processo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar Relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado sucessivas vezes por igual período, mediante Ato devidamente fundamentado pela Autoridade instauradora, sempre que a Comissão Especial se valer da medida descrita nos art. 13 desta Lei ou, ainda, sempre que a pessoa jurídica acusada adotar alguma providência administrativa e/ou judicial que possa protelar o andamento do Processo Administrativo de Responsabilização.

Art. 16. No Processo Administrativo de Responsabilização, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 17. O Processo Administrativo, com o Relatório da Comissão Especial, será remetido à autoridade máxima do Poder, Órgão ou Entidade da Administração Pública municipal para julgamento.

Art. 18. A instauração de Processo Administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o Processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 19. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 20. A autoridade máxima de cada Poder, Órgão ou Entidade da Administração Pública municipal poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o Processo Administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

Art. 21. O acordo de leniência deverá ser proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu Estatuto ou Contrato Social, ou por meio de Procurador com poderes específicos para tal.

Parágrafo único. A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, com a qualificação completa



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 2132

Lidianópolis, Quinta-Feira, 21 de Fevereiro de 2019

da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo:

- I -a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;
- II -o resumo da prática supostamente ilícita; e
- III - a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

Art. 22. O acordo de leniência de que trata esta Lei somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;
 - II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; e
 - III -a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o Processo Administrativo de Responsabilização, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.
- § 1º. O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.
- § 2º. O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.
- § 3º. Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.
- § 4º. A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

Art. 23. Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

Art. 24. A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

Art. 25. Quaisquer dos Poderes, Órgãos ou Entidades da Administração Pública municipal poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666/1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas.

Art. 26. A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso e tramitará em autos apartados do Processo Administrativo de Responsabilização.

Art. 27. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do Relatório a ser elaborado pela Comissão Especial no Processo Administrativo de Responsabilização.

Art. 28. Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a autoridade máxima do Poder, Órgão ou Entidade da Administração Pública municipal designará Comissão composta por 02 (dois) servidores estáveis para a negociação do acordo.

Parágrafo único. A Comissão poderá requisitar cópia dos autos de Processos Administrativos em curso em outros Poderes, Órgãos ou Entidades da Administração Pública Municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 29. Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 2132

Lidianópolis, Quinta-Feira, 21 de Fevereiro de 2019

nesta Lei, poderá ser firmado Memorando de Entendimento com a autoridade máxima do Poder, Órgão ou Entidade da Administração Pública municipal para celebrar o acordo de leniência, a fim de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo.

Art. 30. Compete à Comissão responsável pela condução da negociação:

- I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;
- II - avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:
 - a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
 - b) Admissão de sua participação na infração administrativa;
 - c) Compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e
 - d) Efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo;
- III - propor a assinatura de Memorando de Entendimentos;
- IV - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, repute-se necessárias para assegurar:
 - a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;
 - b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;
 - c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e
 - d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

Art. 31. O Relatório conclusivo acerca das negociações será submetido pela Comissão à autoridade máxima do Poder, Órgão ou Entidade da Administração Pública municipal, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos nesta Lei.

Art. 32. A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, caso presentes circunstâncias que o exijam.

§ 1º. A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu Estatuto ou Contrato Social.

§ 2º. Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados em atas de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 33. A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a autoridade competente pela negociação poderá rejeitá-la.

§ 1º. A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica; e

II - implicará a devolução dos documentos apresentados.

§ 2º. O não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 2132

Lidianópolis, Quinta-Feira, 21 de Fevereiro de 2019

Art. 34. A celebração do acordo de leniência poderá:

I -reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013;

II -isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis; e

§ 1º.Os benefícios previstos neste artigo ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§ 2º. Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 35. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 03 (três) anos, contados do conhecimento pela Administração Pública do referido descumprimento;

II -o Processo Administrativo de Responsabilização, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e

III -será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Art. 36. Concluído o acompanhamento do acordo de leniência, este será considerado definitivamente cumprido com a Declaração da Isenção ou cumprimento das respectivas sanções, emitida pela autoridade máxima do Poder, Órgão ou Entidade da Administração Pública municipal.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 37. A responsabilidade da pessoa jurídica na esfera Administrativa não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 38. Em razão da prática de atos previstos nesta Lei, o Município, por meio da Procuradoria Geral, poderá ajuizar Ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I -perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II -suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III -dissolução compulsória da pessoa jurídica; e

IV -proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de Órgãos ou Entidades públicas e de Instituições Financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público, pelo prazo mínimo de 01 (um) e máximo de 05 (cinco) anos.

§ 1º.A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I -ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II -ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 2132

Lidianópolis, Quinta-Feira, 21 de Fevereiro de 2019

§ 2º.As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

Art. 39. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o previsto na Lei nº 7.347/1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os Poderes, Órgãos e Entidades da Administração Pública municipal poderão consultar o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), que reunirá as informações sobre sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades de todas as esferas de governo.

§ 1º. A autoridade máxima dos Poderes, Órgãos e Entidades da Administração Pública municipal devem prestar e manter atualizadas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 2º.Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, a autoridade máxima dos Poderes, Órgãos e Entidades da Administração Pública municipal deverá proceder para que seja incluído no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) referência ao respectivo descumprimento.

§ 3º. Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do Poder, Órgão ou Entidade sancionadora.

Art. 41. Prescrevem em 05 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização.

Art. 42. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu Estatuto ou Contrato Social.

Art. 43. As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

Art. 44. A autoridade máxima do Poder, Órgão ou Entidade da Administração Pública municipal que, tomando conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos, será responsabilizada penal, civil e administrativamente, nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 45. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE.



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 2132

Lidianópolis, Quinta-Feira, 21 de Fevereiro de 2019

ADAUTO APARECIDO MANDU

Prefeito Municipal

Republicado por incorreção

LEI N.º 938/2019

Lidianópolis 05 de fevereiro de 2019

SÚMULA: Concede reposição salarial aos servidores estatutários e celetistas, ativos, inativos, comissionados, agente político e conselheiros tutelares do município de Lidianópolis, Estado do Paraná, e da outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte;

L E I:

Art. 1º - Concede-se reposição salarial na proporção de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento), referente à inflação de janeiro a dezembro de 2017 e janeiro a dezembro de 2018, conforme o Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC).

Art. 2º - Fica autorizado o Departamento de Recursos Humanos a atualizar as tabelas de vencimentos dos Servidores estatutários e celetistas, ativos, inativos, comissionados e agente político, conforme as Leis 847/2017 anexo II, Leis 406/2007, 614/2012 e Lei 814/2017 anexo I, Lei 730/2015 anexo IV e 807/2017, Lei 783/2016 e a Lei 875/2018 seção IX § 1º, referente ao Plano de Carreira, Emprego Público, Estrutura Administrativa e remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de Lidianópolis, Estado do Paraná.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implementação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, já previstas pelo orçamento vigente, com eventual complementação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão para surtir eficácia a partir de 1º de janeiro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

ADAUTO APARECIDO MANDU
PREFEITO MUNICIPAL

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

LEI N.º 939/2019

Lidianópolis, 05 de fevereiro de 2019

SÚMULA: CONCEDE O REPASSE SALARIAL AOS PROFESSORES E EDUCADORES INFANTIS DO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte;



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 2132

Lidianópolis, Quinta-Feira, 21 de Fevereiro de 2019

LEI:

Art. 1º - Concede-se o repasse salarial aos professores e educadores infantis do quadro de servidores do magistério, na proporção de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento), referente à inflação de janeiro a dezembro de 2017 e janeiro a dezembro de 2018, conforme o Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC).

Art. 2º - Ficando autorizado o Departamento de Recursos Humanos a atualizar as tabelas dos Professores e Educadores Infantis do quadro próprio do magistério municipal a correção, existentes no anexo II da Lei 577/2010 e anexo I da 676/2014.

Parágrafo único: O professor (a) e educador (a) infantil que não atingir o Piso Nacional do Magistério, será equiparado ao Piso Nacional.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implementação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, já previstas pelo orçamento vigente, com eventual complementação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão para surtir eficácia a partir de 1º de janeiro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

ADAUTO APARECIDO MANDU
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N º 952/2019

SUMULA: *Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Lidianópolis para o Exercício de 2019 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIDIANOPOLIS, Estado do Paraná, **SR. ADAUTO APARECIDO MANDU**, no uso das atribuições legais conferidas por *Lei*, faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE LIDIANOPOLIS, por seus representantes na **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu Prefeito Municipal **sanciono** a seguinte:

LEI

Art.1º- Esta lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Lidianópolis, para o exercício de 2019.

Art.2º- Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Lidianópolis, para o exercício de 2019, um Crédito Adicional Especial no Valor de R\$ 54.386,37(cinquenta e quatro mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), mediante as seguintes providências:

I - SUPLEMENTAÇÃO:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
05.004	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
05.004.10.301.0012.2074	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA APSUS - ESTADUAL	



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 2132

Lidianópolis, Quinta-Feira, 21 de Fevereiro de 2019

3.3.90.30.00.00 – 495	Material de Consumo	15.100,00
3.3.90.39.00.00 – 495	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	23.999,00
3.3.90.40.00.00 – 495	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PESSOA JURÍDICA	9.000,00
TOTAL		48.099,00
05.004.10.301.0012.2089	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAUDE BUCAL – PSB	
3.3.90.30.00.00 – 495	Material de Consumo	510,00
TOTAL		510,00
TOTAL		
05.004.10.301.0012.2090	MANUTENÇÃO PAB FIXO	
3.3.90.30.00.00 – 495	Material de Consumo	5.588,00
TOTAL		5.588,00
TOTAL		
05.004.10.301.0012.2071	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA	
3.3.90.30.00.00 – 495	Material de Consumo	189,37
TOTAL		189,37
TOTAL GERAL		54.386,37

Art. 3º - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo:

I – SUPERÁVIT

FONTE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
495	Atenção Básica	53.893,16
TOTAL		53.893,16

II – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:

1.3.2.1.00.1.1.00.00.00.00.00.	Remuneração de Depósitos Bancários – Principal - Atenção Básica	493,21
TOTAL GERAL		493,21
TOTAL GERAL		54.386,37

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, aos Vinte e Um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (06/02/2019).

ADAUTO APARECIDO MANDU
Prefeito municipal

LEI N º 953 /2019

SUMULA: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Lidianópolis para o Exercício de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, Estado do Paraná, **SR. ADAUTO APARECIDO MANDU**, no uso das atribuições legais conferidas por *Lei*, faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, por seus representantes na **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu Prefeito Municipal **sanciono** a seguinte:



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 2132

Lidianópolis, Quinta-Feira, 21 de Fevereiro de 2019

LEI

Art.1º- Esta lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Lidianópolis, para o exercício de 2019.

Art.2º- Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Lidianópolis, para o exercício de 2019, um Crédito Adicional Especial no Valor de R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil Reais), mediante as seguintes providências:

I - SUPLEMENTAÇÃO:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
06.004	FUNDO MUNICIPAL DE ASSITENCIA SOCIAL	
06.004.08.243.0040.2116	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA – (SCFV) SERVIÇO DE CONVIVENCIA E FORTALESCIMENTO DE VINCULOS	
4.4.90.52.00.00 – 794	Equipamentos e Material Permanente	240.000,00
TOTAL		240.000,00

Art. 3º - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo:

I – SUPERÁVIT

FONTE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
794	FEAS - AQUISIÇÃO VEICULO ADAPTADO	240.000,00
TOTAL		240.000,00

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PRFEFEITURA DO MUNICIPIO DE LIDIANOPOLIS, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (06/02/2019).

ADAUTO APARECIDO MANDU
Prefeito municipal

LEI N º 954/2019

SUMULA: *Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Lidianópolis para o Exercício de 2019 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIDIANOPOLIS, Estado do Paraná, **SR. ADAUTO APARECIDO MANDU**, no uso das atribuições legais conferidas por *Lei*, faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE LIDIANOPOLIS, por seus representantes na **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu Prefeito Municipal **sanciono** a seguinte:

LEI



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 2132

Lidianópolis, Quinta-Feira, 21 de Fevereiro de 2019

Art.1º- Esta lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Lidianópolis, para o exercício de 2019.

Art.2º- Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Lidianópolis, para o exercício de 2019, um Crédito Adicional Especial no Valor de R\$ 144.591,50 (cento e quarenta e quatro mil quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), mediante as seguintes providências:

I - SUPLEMENTAÇÃO:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
05.004	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
05.004.10.301.0012.2069	PROGRAMA DE VIGILANCIA EM SAUDE	
3.3.90.30.00.00 – 497	Material de Consumo	48.270,18
3.3.90.39.00.00 – 497	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	23.866,14
4.4.90.52.00.00 – 497	Equipamentos e material permanente	72.455,18
T O T A L G E R A L		144.591,50

Art. 3º - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo:

I – SUPERÁVIT

FONTE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
497 -	Vigilância em Saúde	143.606,55
TOTAL		143.606,55

II – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:

1.3.2.1.00.1.1.00.00.00.00.00.	Remuneração de Depósitos Bancários – Principal - Vigilância em Saúde	984,95
TOTAL GERAL		984,95
T O T A L G E R A L		144.591,50

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANOPOLIS, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (06/02/2019).

ADAUTO APARECIDO MANDU
Prefeito municipal

LEI N º 955/2019

SUMULA: *Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Lidianópolis para o Exercício de 2019 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIDIANOPOLIS, Estado do Paraná, **SR. ADAUTO APARECIDO MANDU**, no uso das atribuições legais conferidas por *Lei*, faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE LIDIANOPOLIS, por seus representantes na **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu Prefeito Municipal **sanciono** a seguinte:

LEI



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 2132

Lidianópolis, Quinta-Feira, 21 de Fevereiro de 2019

Art.1º- Esta lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Lidianópolis, para o exercício de 2019.

Art.2º- Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Lidianópolis, para o exercício de 2019, um Crédito Adicional Especial no Valor de R\$ 19.504,00 (dezenove mil quinhentos e quatro reais), mediante as seguintes providências:

I - SUPLEMENTAÇÃO:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
05.004	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
05.004.10.301.0012.2026	SERVIÇO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO	
3.3.90.39.00.00 – 496	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	19.504,00
T O T A L G E R A L		19.504,00

Art. 3º - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo:

I – SUPERÁVIT

FONTE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
496	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	19.478,51
TOTAL		19.478,51

II – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:

1.3.2.1.00.1.1.00.00.00.00.00.	Remuneração de Depósitos Bancários – Principal - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	25,49
TOTAL GERAL		25,49
T O T A L G E R A L		19.504,00

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANOPOLIS, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (06/02/2019).

ADAUTO APARECIDO MANDU

Prefeito municipal



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 2132

Lidianópolis, Quinta-Feira, 21 de Fevereiro de 2019

LEI N º 955/2019

SUMULA: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Lidianópolis para o Exercício de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIDIANOPOLIS, Estado do Paraná, SR. ADAUTO APARECIDO MANDU, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE LIDIANOPOLIS, por seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

Art.1º- Esta lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Lidianópolis, para o exercício de 2019.

Art.2º- Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Lidianópolis, para o exercício de 2019, um Crédito Adicional Especial no Valor de R\$ 19.504,00 (dezenove mil quinhentos e quatro reais), mediante as seguintes providências:

I - SUPLEMENTAÇÃO:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
05.004	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
05.004.10.301.0012.2026	SERVIÇO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO	
3.3.90.39.00.00 – 496	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	19.504,00
T O T A L G E R A L		19.504,00

Art. 3º - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo:

I – SUPERÁVIT

FONTE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
496	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	19.478,51
TOTAL		19.478,51

II – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:

1.3.2.1.00.1.1.00.00.00.00.00.	Remuneração de Depósitos Bancários – Principal - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	25,49
TOTAL GERAL		25,49
T O T A L G E R A L		19.504,00

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANOPOLIS, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (06/02/2019).



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 2132

Lidianópolis, Quinta-Feira, 21 de Fevereiro de 2019

ADAUTO APARECIDO MANDU
Prefeito municipal

LEI N º 956/2019

SUMULA: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Lidianópolis para o Exercício de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIDIANOPOLIS, Estado do Paraná, **SR. ADAUTO APARECIDO MANDU**, no uso das atribuições legais conferidas por *Lei*, faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE LIDIANOPOLIS, por seus representantes na **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu Prefeito Municipal **sanciono** a seguinte:

LEI

Art.1º- Esta lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Lidianópolis, para o exercício de 2019.

Art.2º- Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Lidianópolis, para o exercício de 2019, um Crédito Adicional Especial no Valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), mediante as seguintes providências:

I - SUPLEMENTAÇÃO:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
05.004	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
05.004.10.301.0012.2120	MANUTENÇÃO DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA	
3.3.90.30.00.00 – 498	Material de Consumo	11.613,87
3.3.90.39.00.00 – 498	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.196,52
4.4.90.52.00.00 – 498	Equipamentos e material permanente	6.689,61
T O T A L G E R A L		28.500,00

Art. 3º - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo:

I – SUPERÁVIT

FONTE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
498 -	Assistência Farmacêutica	28.229,48
TOTAL		28.229,48

II – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:

1.3.2.1.00.1.1.00.00.00.00.00.	Remuneração de Depósitos Bancários – Principal - Assistência Farmacêutica	270,52
TOTAL GERAL		270,52
T O T A L G E R A L		28.500,00

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 2132

Lidianópolis, Quinta-Feira, 21 de Fevereiro de 2019

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANOPOLIS, aos vinte e um do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (06/02/2019).

ADAUTO APARECIDO MANDU
Prefeito municipal

LEI N º 957 /2019

SUMULA: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Lidianópolis para o Exercício de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIDIANOPOLIS, Estado do Paraná, **SR. ADAUTO APARECIDO MANDU**, no uso das atribuições legais conferidas por *Lei*, faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE LIDIANOPOLIS, por seus representantes na **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu Prefeito Municipal **sanciono** a seguinte:

LEI

Art.1º- Esta lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Lidianópolis, para o exercício de 2019.

Art.2º- Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Lidianópolis, para o exercício de 2019, um Crédito Adicional Especial no Valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil Reais), mediante as seguintes providências:

I - SUPLEMENTAÇÃO:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
06.004	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
06.004.08.243.0041.2098	PFMC II - CREAS	
4.4.90.52.00.00 – 881	Equipamentos e Material Permanente	100.000,00
TOTAL		100.000,00

Art. 3º - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo:

I – EXCESSO DE ARECADAÇÃO

RECEITA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
2.4.1.8.08.1.1.00.00.00.00..	Transferências Advindas de Emendas Parlamentares Individuais – Principal - TRANSFERENCIA PARA INVESTIMENTO NA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	100.000,00
TOTAL		100.000,00

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANOPOLIS, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (06/02/2019).



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 2132

Lidianópolis, Quinta-Feira, 21 de Fevereiro de 2019

ADAUTO APARECIDO MANDU
Prefeito municipal